



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872005 - PI (2025/0072792-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADORA : **TAYNARA CRISTINA BRAGA CASTRO ROSADO SOARES - PI017881**
AGRAVADO : **JOSE ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO AUGUSTO LIMA DIAS - PI007974**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).
2. A simples menção a artigo de lei não se revela suficiente para evidenciar contrariedade à legislação federal, por não permitir a exata compreensão da tese recursal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872005 - PI(2025/0072792-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : TAYNARA CRISTINA BRAGA CASTRO ROSADO SOARES - PI017881
AGRAVADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO LIMA DIAS - PI007974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).
2. A simples menção a artigo de lei não se revela suficiente para evidenciar contrariedade à legislação federal, por não permitir a exata compreensão da tese recursal.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 123/124), que conheceu do agravo para, em seguida, não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284 do STF).

Nas suas razões recursais, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido verbete sumular, visto que indicou expressamente a interpretação equivocada atribuída pelo Tribunal de origem ao art. 322, § 1º, do CPC/2015.

Defende que a Corte de origem não poderia ter incluído, de ofício, o juro compensatório no cálculo da indenização, sob o fundamento de que a matéria estaria abrangida implicitamente na defesa, com esteio no art. 322, §1º, do CPC, visto que os juros legais mencionados no aludido dispositivo são os moratórios.

Afirma que, tratando-se de desapropriação, a indenização deve observar regime específico do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que condiciona a incidência dos juros compensatórios à comprovação da produtividade da propriedade, conforme decidido pelo STF na ADI 2.332/DF, não podendo ser aplicados de forma automática.

Sem impugnação.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento parcial ao recurso especial (e-STJ fls. 155/159).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, incide o óbice da Súmula 284/STF, porquanto a parte recorrente não indicou, de modo específico, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou aqueles que seriam objeto de dissídio interpretativo, sendo certo que a simples menção a artigos legais na peça recursal não supre a exigência constitucional de fundamentação adequada.

Aplica-se, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Importante registrar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECRETO REGULAMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SEU RESPEITO. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que este não se presta ao exame de suposta afronta a decreto regulamentar ou, outrossim, de dissídio jurisprudencial a seu respeito.

2. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1772135/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRECATÓRIO. VINCULAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária interposta contra o Município de Rio Real para, dentre outros pedidos, condená-lo a pagar parcela referente à divisão de 60% dos precatórios recebidos como restituição de repasses a menor do Fundef. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020.

V - Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.027.289/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.872.005 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0072792-4

Número de Origem:

00025689120148180140 07525756320238180000 25689120148180140 7525756320238180000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORA : TAYNARA CRISTINA BRAGA CASTRO ROSADO SOARES -
PI017881

AGRAVADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO LIMA DIAS - PI007974

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORA : TAYNARA CRISTINA BRAGA CASTRO ROSADO SOARES -
PI017881

AGRAVADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO LIMA DIAS - PI007974

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026